

PROCESSO - A.I. N° 206767.0030/02-5
RECORRENTE - BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0124-04/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 18/07/03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0370-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTOS QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, exige-se o imposto tomando por base a diferença de maior expressão monetária. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Rejeitado o pedido de diligência. Modificada a Decisão Recorrida para aplicar a redução na base de cálculo, nos termos do art. 87, V do RICMS/97. Infrações parcialmente caracterizadas. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratar-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, em face da Decisão de 1^a Instância, Acórdão n° 0124-04/03 da 4^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima citado.

As acusações descritas em peça acusatória foram as seguintes:

1. Utilização de crédito fiscal presumido acima do permitido na legislação, em março, junho, julho e agosto de 1999 – R\$14.144,49;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor R\$39.707,83, constatado pela apuração de diferença de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (1999).
3. Falta de recolhimento do ICMS referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas – R\$51.202,94.

No julgamento da 1^a Instância, o relator justificou a negativa do pedido de diligência por que entendeu que os elementos constantes nos autos permitiram formar o seu convencimento para emitir a sua Decisão.

No mérito, analisou as infrações, quanto ao item 1 considerou Improcedente, diante da comprovação pelo autuado dos estornos efetuados no livro RAICMS, antes da ação fiscal e esse fato foi reconhecido pelo próprio autuante.

Quanto aos itens 2 e 3 que se referem aos levantamentos quantitativos de estoque nos exercícios de 1999 e 2000, em que constatou no exercício diferenças tanto de entradas como de saídas, e após as correções efetuadas em relação às saídas de alguns produtos argüidos pelo autuado e acatada pela autuante, foi exigido o imposto sobre o valor de maior expressão monetária, no caso a diferença de entradas.

Quanto ao exercício de 2000, em que se apurou o imposto referente à omissão de saídas, após as correções quanto ao levantamento de entrada de um dos produtos, o valor inicialmente exigido foi reduzido.

O relator justificou porque não acolhia a argüição de erro na determinação na base de cálculo porque somente na venda interna é que há redução na base de cálculo, prevista no art. 87, V do RICMS/97, e considerou os itens 2 e 3, Procedentes em Parte, julgando o Auto de Infração pela Procedência em Parte.

O sujeito passivo ao ser intimado conforme o AR à fl. 132, a tomar ciência da Decisão proferida na 1^a Instância, não se conformando com a mesma, interpôs no prazo decendial, Recurso Voluntário, consoante prevê no art. 169, I, “b” do RPAF/99, aduzindo as seguintes razões:

- 1) que demonstrará as razões que levará ao acórdão a ser reformado;
- 2) que comprovou documentalmente o recolhimento do item 1, e que foi considerada indevida a pretendida exigência fiscal;
- 3) que relativo ao item 2, alegou na fase defensiva a redução da base de cálculo respaldado no art. 87, V do RICMS/97, referente ao produto “UDP BITWAP PIII 400 PRO”, que não existiram entradas sem notas fiscais;
- 4) que aplicado a redução de 58,825% a fim de compatibilizar a carga tributária de 7%, reduziria o valor do imposto, e o mesmo ocorreria com omissão de saídas do exercício de 2000, e que a autuante concordou com o valor indicado na defesa às fls. 107 a 109, em que o débito passava de R\$105.055,26 para R\$35.845,03, e o relator no voto não acolheu o entendimento da autuante, e condenou o autuado a recolher R\$87.055,32.
- 5) Assevera que a Junta de Julgamento Fiscal não apreciou os seus argumentos, porque considera que na leitura do artigo 87, inciso V não faz restrição a qualquer operação que envolva as mercadorias, e que deve ser feita a redução da base de cálculo;
- 6) Cita Acórdão nº 0014-12/02 da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, em que a matéria é idêntica, e pede que seja reformada a Decisão, para aplicar a redução presente na legislação e reduzir o valor das infrações 2 e 3. Anexa o citado acórdão.

A PGE/PROFIS em Parecer à fl. 150, considera que as alegações foram às mesmas apresentadas na defesa, e que já foram enfrentadas na 1^a Instância. Quanto a alegação de que faz jus a redução da base de cálculo, entende que a mesma não deve ser aplicada, pois a redução prevista é para saídas tributadas, com emissão da nota fiscal, ao contrário do que aqui se verifica, que é a

presunção de saídas anteriores sem pagamento do imposto. Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo verifico que os itens objeto do Recurso Voluntário interposto se referem à falta de recolhimento de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, onde o sujeito passivo argüiu na defesa erros no levantamento quantitativo, que foram considerados pelo relator da Decisão recorrida e quanto a alegação de erro na determinação da base de cálculo, embora a autuante tenha acatado os demonstrativos e os números apontados na peça defensiva, admitindo razão ao sujeito passivo, não foi acatado pelo órgão julgador de 1^a Instância que considera que a redução da base de cálculo prevista no art. 87, V do RICMS/97, não pode ser aplicada porque a acusação é de omissão de saídas, e entende que só pode ser aplicada para as vendas internas devidamente comprovadas pelo contribuinte mediante a emissão de notas fiscais.

O entendimento manifestado pela Ilustre representante da PGE/PROFIS, segue essa linha de raciocínio e exarou Parecer à fl. 150, onde afirma pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Os argumentos do recorrente são de que faz jus a redução da base de cálculo porque se trata de venda de produtos de informática, e assim assevera que tanto na infração 2 quanto na infração 3, deve ser reduzida em 58,825% a base de cálculo, que equivale à alíquota de 7%, e traz Decisão proferida na 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0014/12/02, onde teve a sua pretensão acolhida.

Neste sentido, do exame do teor da Decisão paradigmática acostado ao Recurso Voluntário, constato que a matéria recebeu deste CONSEF, em sede de Recurso Voluntário o acolhimento da pretensão do autuado de ter a sua carga tributária com o percentual de 7%.

Em que pesem os fundamentos do relator da 4^a JJF e da Douta PGE/PROFIS, peço *venia* para manifestar a minha divergência, pois entendo razão de assistir ao recorrente de que o art. 87, inciso V do RICMS/97 abriga a pretensão do mesmo de ter a base de cálculo reduzida, uma vez que o citado inciso assim dispõe: “*É reduzida a base de cálculo das operações internas com aparelhos e equipamentos de informática, processamento de dados e seus periféricos (hardware), bem como com suprimentos para armazenamento de dados...*”.

Ademais verificando os produtos que compõem o levantamento quantitativo fls. 63 a 94 e os valores constantes do livro Registro de Inventário (fls. 60 a 62) verifica-se que se adequa à descrição do dispositivo que reduz a base de cálculo, acima citado.

Deste modo, adoto ainda, os fundamentos do Acórdão acostado às fls. 143 a 146, que no caso em lide, se constitui objeto da peça recursal.

Assim, o imposto apurado conforme vê às fls. 107 a 109 dos autos onde após aplicar o percentual e calcular as parcelas dos exercícios 1999 e 2000, deve ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO		
EXERCÍCIO	D. VENCIMENTO	IMPOSTO
1999	09/01/2000	R\$16.201,16
2000	09/01/2001	R\$19.643,87
TOTAL		R\$35.845,03

Por todo exposto, modifico a Decisão recorrida e adoto a base de cálculo reduzida, pois entendo que procede ao inconformismo do recorrente. Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206767.0030/02-5, lavrado contra **BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.845,03**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS